

Separata ao Boletim do Exército

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO

SEPARATA AO BE Nº 21/2020

PORTARIA Nº 493 DE 19 DE MAIO DE 2020

Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – FUSEx (EB10-IG-02.032).

Brasília-DF, 22 de maio de 2020.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 493 DE 19 DE MAIO DE 2020

Aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – FUSEx (EB10-IG-02.032).

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, inciso XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, os artigos 15 e 46 do Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal (DGP), ouvidos o Estado-Maior do Exército e a Secretaria de Economia e Finanças (SEF), resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (EB10-IG-02.032), que com esta baixa.

Art. 2º Fica determinado que o DGP, a SEF e os comandos militares de área adotem, em seus setores de competência, as providências decorrentes.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria do Comandante do Exército nº 653, de 30 de agosto de 2005;

II - a Portaria do Comandante do Exército nº 440, de 13 de julho de 2007;

III - a Portaria do Comandante do Exército nº 2.067, de 24 de dezembro de 2018; e

IV - a Portaria do Comandante do Exército nº 1.519, de 25 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES GERAIS PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (EB10-IG-02.032)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/3º
CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS	4º/13
CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS	14
CAPÍTULO IV - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO	15
CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	16/19

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO VI - DOS CONTRIBUINTES	20/21
CAPÍTULO VII - DAS INDENIZAÇÕES E ISENÇÕES	22/24
CAPÍTULO VIII - DOS RESSARCIMENTOS	25/26
CAPÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	27/34
ANEXO- VISUALIZAÇÃO GERAL DOS TIPOS DE DEPENDENTES/BENEFICIÁRIOS	

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Gerais (IG) têm por finalidade regulamentar o Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), definindo:

I - os procedimentos para utilização dos seus serviços e dos recursos orçamentários e financeiros do Fundo;

II - os benefícios e as obrigações a que estão sujeitos os seus beneficiários;

III - as medidas administrativas necessárias ao seu gerenciamento; e

IV - os seus beneficiários.

Parágrafo único. Estas IG deverão ser aplicadas no contexto das normas do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército, seus dependentes e pensionistas militares (SAMMED), regulamentado pelas IG EB10-IG-02.031.

Art. 2º Legislação básica de referência:

I - Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 – dispõe sobre as pensões militares;

II - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares (E1);

III - Lei nº 8.059, de 4 julho de 1990 – dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes;

IV - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 – dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas;

VI - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro;

VII - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

VIII - Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 – reestruturação da carreira militar e regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares;

IX - Decreto nº 49.096, de 10 de outubro de 1960 – aprova o Regulamento da Lei de Pensões Militares;

X - Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986 – estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a Assistência Médico-Hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências;

XI - Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 – regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001;

XII - Portaria Ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995 – Instruções Gerais para a Realização de Licitações e Contratos no Ministério do Exército (IG 12-02), alterada pelas Portarias do Comandante do Exército nº 76, de 9 de fevereiro de 1999 e nº 249, de 17 de maio de 2004;

XIII - Portaria Cmt Ex nº 197, de 18 de março de 2011 – Regulamento da Diretoria de Saúde (R-58);

XIV - Portaria Normativa nº 2.509-MD, de 20 de novembro de 2015 – Catálogo de Indenizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas – CISSFA;

XV - Portaria Cmt Ex nº 155, de 29 de fevereiro de 2016 – Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001); e

XVI - Portaria Cmt Ex nº 662, de 14 de maio de 2019 – estabelece critérios e percentuais para o pagamento da contribuição mensal para a Assistência Médico-Hospitalar e social aos militares, seus dependentes e pensionistas e das indenizações pelos serviços médico-hospitalares prestados, as quais poderão ser pagas à vista ou em parcelas mensais e dá outras providências.

Art. 3º Para os efeitos destas IG, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - alta hospitalar – é o encerramento da assistência prestada ao paciente no hospital, por decisão médica. Pode ser definitiva ou provisória, a pedido, administrativa, por remoção ou evacuação, por abandono ou por óbito;

II - ambulatório – é a unidade destinada à prestação de Assistência Médico-Hospitalar em regime de não internação;

III - Assistência Médico-Hospitalar (AMH) – é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios e os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

IV - atendimento – é a atenção dispensada pela organização de saúde (OS) ao paciente e/ou seu responsável, no sentido da prestação da AMH, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

V - auditoria em saúde – é a atividade de avaliação independente e de assessoramento à administração, voltada para o exame e a análise da adequação, eficiência, eficácia, efetividade e qualidade nas ações de saúde, praticadas pelos prestadores de serviços, sob os aspectos quantitativos, qualitativos e contábeis, com observância de preceitos éticos e legais;

VI - auditoria médica – é a atividade da organização militar (OM)/organização militar de saúde (OMS) que, por meio de atos médicos, destina-se a controlar e avaliar os recursos e procedimentos adotados, visando a adequabilidade, correção, qualidade, eficácia e economicidade dos serviços prestados, em consonância com o Código de Ética Médica e legislação vigente;

VII - auditoria concorrente ou concomitante – é a auditoria feita enquanto o paciente estiver hospitalizado ou sendo atendido de forma ambulatorial, enfocando os custos e a adequação dos serviços prestados;

VIII - auditoria prospectiva ou auditoria prévia – é a auditoria realizada de forma preliminar, cuja análise das solicitações de procedimentos e exames compete aos profissionais de saúde habilitados, a fim de desencadear o processo de autorização, mediante emissão da correspondente guia de encaminhamento (GE);

IX - auditoria retrospectiva ou auditoria **a posteriori** – é a auditoria feita após a alta do paciente ou ao término de seu atendimento, utilizando-se da análise dos documentos e de relatórios diversos, incluindo os provenientes das auditorias concorrente e prévia, bem como das contas médicas propriamente ditas, a fim de identificar as respectivas conformidades;

X - beneficiários da AMH – são os militares, na ativa ou na inatividade, seus respectivos dependentes e os(as) pensionistas contribuintes que possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão, devendo, para tanto, estar cadastrados no SAMMED/DEPENDENTES ou SAMMED/FuSEx ou SAMMED/ISENTOS;

XI - beneficiários do FuSEx ou SAMMED/FuSEx – são os beneficiários da AMH, constituídos pelos militares do Exército, na ativa ou na inatividade, e pelos(as) pensionistas que possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão militar e contribuem para o FuSEx, e pelos dependentes instituídos em vida pelo militar, de acordo com os art. 4º, 5º, 6º e 7º destas IG, bem como aqueles que se encontravam em processo de inclusão na data de entrada em vigor da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, na forma do art. 23 da respectiva lei;

XII - beneficiários dependentes diretos do FuSEx – são os dependentes do beneficiário titular que preenchem as condições de dependência previstas na legislação em vigor, conforme o art. 5º destas IG;

XIII - beneficiários dependentes indiretos do FuSEx – são os dependentes do beneficiário titular que não preenchem as condições de dependência previstas na legislação em vigor, mas que foram cadastrados legalmente como beneficiários do FuSEx amparados em legislações atualmente revogadas, conforme o art. 6º destas IG;

XIV - cadastro de beneficiários (CADBEN) do SAMMED/DEPENDENTES, SAMMED/FuSEx e SAMMED/ISENTOS – é o registro, na Base de Dados Corporativa de Pessoal (BDCP), das informações necessárias à identificação do beneficiário quando do atendimento nas OMS e Unidades Gestoras/FuSEx (UG/FuSEx);

XV - cartão do beneficiário do SAMMED/FuSEx – é o documento que identifica o beneficiário no momento do atendimento médico-hospitalar;

XVI - clínicas especializadas – são as unidades médico-assistenciais, integrantes de uma OS ou isoladas, com funcionamento autônomo, destinadas ao atendimento específico de pacientes de uma especialidade, em regime de internação ou ambulatorial;

XVII - companheira(o) – é a pessoa com quem o militar vive em união estável;

XVIII - consulta – é a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;

XIX - contribuintes beneficiários do FuSEx ou beneficiários titulares ou titulares do FuSEx – são os militares do Exército, na ativa e na inatividade, e os(as) pensionistas que possuem vínculo de dependência com os instituidores da pensão militar, nos termos do § 5º do art. 50, da Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares) e dos art. 3º-B e 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, constantes do art. 20 destas IG, e que contribuem para o FuSEx;

XX - contribuinte do FuSEx e não beneficiário(a) da AMH – é a pessoa que tem responsabilidade de custear a AMH para os dependentes instituídos em vida pelo militar, de acordo com o § 5º do art. 50 do Estatuto dos Militares e os art. 3º-B, 3º-C e 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, podendo ser o(a) viúvo(a) que perdeu o vínculo de dependência com o instituidor da pensão, o(a) tutor(a), o(a) curador(a) ou responsável legal pelos dependentes do militar falecido;

XXI - Declaração Provisória de Beneficiário do SAMMED/FuSEx ou FuSEx – é o documento que identifica o beneficiário no momento do atendimento médico-hospitalar, enquanto se efetiva o respectivo cadastramento/recadastramento;

XXII - diária de acompanhante – é a importância a ser indenizada, pelo beneficiário titular, para cobrir as despesas inerentes à acomodação hospitalar e à alimentação do acompanhante;

XXIII - diária de internação/hospitalização – é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes à acomodação hospitalar e à alimentação por dia de internação, sendo contada do dia imediato à internação ao dia da alta hospitalar, inclusive;

XXIV - emergência médica – é a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem risco iminente de morte, exigindo, portanto, tratamento médico imediato;

XXV - encaminhamento – é a transferência autorizada de atendimento, quando houver impossibilidade ou limitação do atendimento pelas Unidades Atendentes (UAt) e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga;

XXVI - evacuação médica – é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS ou desta para outra, localizada em outro município, estado ou país;

XXVII - exames complementares – são os procedimentos necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao acompanhamento do tratamento;

XXVIII - Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) – é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar pelos militares, na ativa e na inatividade, e pelos pensionistas contribuintes do FuSEx, destinado, precipuamente, a complementar o custeio da AMH para os beneficiários do Fundo;

XXIX - Guia de Encaminhamento (GE) – é o documento, emitido pelas UG/FuSEx, que autoriza o atendimento médico-hospitalar de um beneficiário do Sistema de Saúde do Exército em Organização Civil de Saúde/Profissional de Saúde Autônomo (OCS/PSA);

XXX - internação/hospitalização – é a admissão do paciente em organização hospitalar, com ocupação de um leito, para fins de diagnóstico e/ou tratamento;

XXXI - invalidez – é a ausência ou perda definitiva, atestada no momento da avaliação, das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral, no âmbito civil e militar;

XXXII - Organização de Saúde (OS) – é a denominação genérica dada aos órgãos, civis ou militares, de direção ou execução da AMH;

XXXIII - Organizações Civis de Saúde (OCS) – é a denominação genérica dada aos órgãos não militares de AMH;

XXXIV - Organizações Militares de Saúde (OMS) – são as organizações militares (OM) do Serviço de Saúde do Exército destinadas a prestar AMH aos beneficiários do Sistema de Saúde do Exército;

XXXV - órtese – peça ou aparelho de correção ou complementação de membros ou órgãos do corpo. Também definida como qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido não ligados ao ato cirúrgico;

XXXVI - pensionista contribuinte do FuSEx e beneficiário(a) da AMH – é o(a) pensionista que, além de contribuir para o FuSEx, preenche as condições de dependência em relação ao instituidor da pensão, conforme o § 5º do art. 50 do Estatuto dos Militares e os art. 3º-B e 3º-D da Lei nº 3.765, de 1960, devendo indenizar as despesas com a AMH dos dependentes instituídos em vida pelo militar;

XXXVII - perícia médico-legal – é o exame médico de caráter técnico e especializado, por meio do qual são prestados esclarecimentos à justiça ou à administração;

XXXVIII - Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) - são os profissionais civis de saúde que poderão ser ou não credenciados para atender aos beneficiários do FuSEx;

XXXIX - prótese – peça ou aparelho de substituição dos membros ou órgãos do corpo. Compreende qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido, sendo ligados ou não ao ato cirúrgico;

XL - remoção – é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma OS, ou desta para outra, localizada dentro do perímetro urbano ou suburbano;

XLI - rendimentos – é o total das importâncias recebidas por pessoa física ou jurídica, como remuneração de trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, ou como lucro de transações comerciais ou financeiras, inclusive proventos de aposentadoria, pensão, aluguéis e outros, com exceção dos valores recebidos de programas de assistência social custeados pela Fazenda Pública, bem como as importâncias pagas a filhos ou enteados estudantes a título de auxílios, provenientes de estágios e bolsas de estudo e de pesquisa, até a conclusão da graduação;

XLII - ressarcimento – é a devolução de recursos financeiros feita ao contribuinte do FuSEx ou seu representante, pelo pagamento por atendimento prestado a si ou a seus dependentes beneficiários do FuSEx, em OCS ou por PSA, de acordo com os casos previstos no Capítulo VIII destas IG;

XLIII - restituição – é a devolução de recursos financeiros motivada por descontos indevidos ou a maior feitos no contracheque do beneficiário titular do FuSEx;

XLIV - taxa de remoção – é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes da remoção do paciente em meio apropriado, quando realizada por meios não orgânicos das OM;

XLV - taxa de sala de cirurgia – é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes do uso da sala de cirurgia, excluído o material de consumo e medicamentos aplicados ao paciente;

XLVI - tratamento – é o conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente;

XLVII - união estável – é a convivência afetiva contínua, duradoura e de conhecimento público entre duas pessoas, estabelecida com objetivo de constituição de uma família, comprovada por intermédio de escritura pública de declaração de união estável firmada no Cartório de Notas, ou por meio de contrato particular, o qual deve ser levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

XLVIII - Unidade Atendente (UAt) – é qualquer OM ou OMS que tenha condições de prestar a AMH e/ou ambulatorial ou realizar o encaminhamento;

XLIX - Unidade de Serviço Médico (USM) – é o valor estipulado pelo Decreto nº 4.307, de 2002, correspondente a 0,004% (zero vírgula zero zero quatro por cento) do valor do soldo do posto de coronel, o qual serve de suporte para expressar os custos dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Sistema de Saúde do Exército, com base em Tabela de Indenizações aprovada e atualizada mediante portaria expedida pelo Ministério da Defesa;

L - Unidade de Vinculação (UV) – é a OM que enquadra os beneficiários do SAMMED (FuSEx, DEPENDENTES e ISENTOS) para fins de cadastramento e pagamento de contribuições e indenizações;

LI - Unidades Gestoras do FuSEx (UG/FuSEx) – são as OM e OMS responsáveis pela averbação das despesas referentes aos atendimentos prestados aos beneficiários do Sistema de Saúde do Exército e pelo pagamento das despesas realizadas em OCS ou PSA; e

LII - urgência médica – é a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de morte, exigindo o tratamento em curto prazo.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FuSEx:

I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e

II - pensionista contribuinte do FuSEx e beneficiário da AMH.

Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FuSEx, os seguintes dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na OM competente (Dependentes Tipo "A"):

I - o cônjuge ou companheiro(a) com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

II - filho(a) ou enteado(a) menor de vinte e um anos de idade;

III - filho(a) ou enteado(a) inválido(a); e

IV - desde que não recebam rendimentos:

a) o filho(a) ou enteado(a) estudante maior de vinte e um e menor de vinte e quatro anos de idade;

b) o pai e a mãe;

c) o(a) tutelado(a);

d) o(a) curatelado(a) inválido(a); e

e) o(a) menor de dezoito anos de idade que viva sob a guarda do militar por decisão judicial.

Parágrafo único. O(A) titular somente poderá ter no cadastro de beneficiários do FuSEx (CADBEN-FuSEx) um cônjuge ou companheira(o).

Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FuSEx, os seguintes dependentes:

I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx ou em processo de regularização da dependência até 17 de dezembro de 2019, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "B"):

a) excepcionalmente, a pedido do(a) contribuinte, a filha viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica, e seja menor de vinte e um anos ou, se estudante, menor de vinte e quatro anos; e

b) ex-cônjuge ou ex-companheira(o) com direito à AMH pelo FuSEx estabelecida por sentença judicial ou divórcio extrajudicial ou dissolução de união estável, enquanto não constituir união estável ou casar-se.

II - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx, até 30 de agosto de 2005, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "C"):

a) filha solteira maior de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

b) filho solteiro, não estudante, maior de vinte e um anos e menor de vinte e quatro anos de idade, enquanto mantiver esta condição, não constituir união estável e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

c) pais, desde que, comprovadamente, vivam sob dependência econômica do beneficiário titular;

d) filha maior de vinte e quatro anos de idade, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir união estável ou casar-se e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular;

e) enteada maior de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea a) deste inciso;

f) enteado maior de dezoito anos e menor de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda e/ou responsabilidade do beneficiário titular, sem pensão alimentícia e nas mesmas condições da alínea b) deste inciso;

g) dependente maior de dezoito anos de idade que estava sob a guarda ou tutela do beneficiário titular e nas mesmas condições da alínea "a" deste inciso; e

h) dependente maior de dezoito anos e menor de vinte e quatro anos de idade que estava sob a guarda ou tutela do beneficiário titular e nas mesmas condições da alínea "b" deste inciso.

III - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FuSEx até 29 de setembro de 1995, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão (Dependentes Tipo "D"):

a) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

b) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

c) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

d) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

e) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; e

f) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial.

Art. 7º Após o falecimento do militar, manterão os direitos à AMH, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, os seguintes dependentes do militar:

I - o(a) viúvo(a), enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável;

II - o(a) filho(a) ou enteado(a) menor de vinte e um anos de idade;

III - o(a) filho(a) ou enteado(a) inválido(a); e

IV - desde que não recebam rendimentos:

a) o(a) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de vinte e um e menor de vinte e quatro anos de idade;

b) o pai e a mãe;

c) o tutelado;

d) o curatelado inválido; e

e) menor de dezoito anos de idade que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial.

Art. 8º Relativamente aos dependentes listados no artigo anterior, as indenizações e as contribuições para a assistência médico-hospitalar e social serão assumidas pelo(a):

I - viúvo(a), relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

II - filho(a) ou enteado(a) maior de dezoito anos e menor de vinte e um anos de idade que receba pensão militar, relativamente à própria assistência médico-hospitalar e social;

III - viúvo(a), tutor(a), curador(a) ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do:

a) filho(a) ou enteado(a) menor de vinte e um anos de idade ou inválido de qualquer idade; e

b) filho(a) ou enteado(a) estudante maior de vinte e um anos e menor de vinte e quatro anos de idade que não receba rendimentos;

IV - viúvo(a), tutor(a), curador(a) ou responsável legal, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do tutelado ou do curatelado inválido de qualquer idade ou menor de dezoito anos de idade que vivia sob a guarda do militar por decisão judicial; e

V - pensionista habilitado, relativamente à assistência médico-hospitalar e social do pai e da mãe do militar.

Art. 9º Para o recadastramento dos dependentes, deve-se observar as condicionantes dispostas na regulamentação vigente à época da inclusão.

Parágrafo único. Para fins de recadastramento daqueles beneficiários do FuSEx incluídos até a publicação destas IG, deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 20 da Portaria nº 049-DGP, de 28 de fevereiro de 2008 (IR 30-39), para comprovação de dependência econômica do titular do FuSEx.

Art. 10. Os dependentes de pensionista contribuinte são aqueles já incluídos como beneficiários do FuSEx e instituídos em vida pelo(a) militar gerador(a) do benefício, conforme regulamentação específica.

§ 1º A(O) pensionista contribuinte e beneficiária(o) titular do FuSEx não poderá cadastrar novo dependente no sistema, exceto quando se tratar de filho(a) natural seu com o titular gerador do direito à pensão, desde que, comprovadamente, o militar não tenha tido tempo hábil para declarar o dependente na OM competente.

§ 2º No que se refere ao parágrafo anterior, o(a) pensionista deverá apresentar certidão de nascimento que comprove o vínculo de paternidade/maternidade ou o reconhecimento judicial de paternidade/maternidade.

Art. 11. Se, mediante sindicância ou outro processo administrativo, for comprovada a falsidade da Declaração de Beneficiários ou a ilegalidade na inclusão de dependentes, o beneficiário cadastrado ilegalmente será excluído do CADBEN-FuSEx e o titular responsabilizado pelas despesas integrais com todos os atendimentos já prestados a tais dependentes, independentemente das medidas judiciais e disciplinares cabíveis.

Art. 12. Serão definidas, em instruções reguladoras (IR) específicas, as situações em que os militares e seus dependentes que não são beneficiários do FuSEx, por não estarem amparados por estas IG, terão direito à AMH.

Art. 13. O cadastramento dos beneficiários do FuSEx será regulamentado pelo Departamento-Geral do Pessoal (DGP), por intermédio de IR específicas.

Parágrafo único. O anexo a estas IG apresenta uma visualização geral dos tipos de dependentes para efeito de cadastramento/recadastramento no FuSEx com a correspondente classificação dos tipos de beneficiários do referido Fundo.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 14. São benefícios concedidos aos beneficiários do FuSEx:

I - a AMH em OMS ou, por intermédio de encaminhamento, em OCS ou com PSA contratados, credenciados ou conveniados, por solicitação de médico militar ou, na sua inexistência, por PSA credenciado, de acordo com IR especificas;

II - cobertura das dívidas com AMH de responsabilidade do beneficiário titular falecido, realizadas até a data do óbito;

III - atendimento em qualquer OCS ou PSA, em caso de emergência médica ou comprovada urgência médica, devendo o beneficiário comunicar a OM mais próxima ou de vinculação em, no máximo, dois dias úteis a contar da data da ocorrência, sendo que, na Guarnição onde houver OMS, a comunicação deverá ser feita a essa Organização;

IV - exaurida a possibilidade de atendimento na OMS ou rede contratada, credenciada ou conveniada local, em caráter eletivo, o beneficiário poderá requerer à região militar (RM) a que estiver vinculado, o atendimento em OCS/PSA não contratados ou conveniados ou estabelecimento comercial especializado. Havendo autorização da RM, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado por IR específicas. Caberá consulta à Diretoria de Saúde (D Sau) nos seguintes casos:

a) procedimentos não constantes no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar em vigor;

b) procedimentos cujo valor a ser ressarcido for igual ou superior a três vezes o soldo de general de brigada; e

c) casos omissos ou duvidosos verificados na aplicação da regulamentação específica.

V - quando devidamente autorizado e de acordo com a regulamentação específica:

a) fornecimento de medicamento de uso prolongado e custo elevado e/ou produtos médicos;

b) aparelho ortopédico;

c) prótese e órtese não odontológica e artigos correlatos;

d) ortopedia funcional dos maxilares e ortodontia;

e) prótese odontológica;

f) cirurgia oftalmológica refrativa de correção de miopia e astigmatismo;

g) implantodontia nos casos previstos na regulamentação; e

h) análise molecular de DNA.

§ 1º Os atendimentos nas áreas de odontologia, psicologia, psicomotricidade, fonoaudiologia, equoterapia, psicopedagogia, terapia ocupacional, terapias especiais, fisiologia, fisioterapia e nutrição, estão incluídos na AMH.

§ 2º Os beneficiários que, diretamente ou por intermédio de seu responsável, optarem por atendimento que contrarie o prescrito neste capítulo, não farão jus aos benefícios do FuSEx.

§ 3º A forma de assistência proporcionada pelo FuSEx e as condições de atendimento serão reguladas por IR específicas.

§ 4º A AMH no exterior será regulamentada por meio de portaria específica do Comandante do Exército.

§ 5º O atendimento domiciliar será prestado quando houver indicação de médico militar ou quando houver necessidade ou conveniência de se manter o paciente internado em sua residência, conforme regulamentação específica.

§ 6º Os procedimentos, exames e cirurgias de caráter experimental ou sem Medicina Baseada em Evidências (MBE) não serão cobertos nem financiados pelo FuSEx.

CAPÍTULO IV
DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 15. A perda da condição de beneficiário do FuSEx ocorre:

I - para o contribuinte, pela cessação da contribuição;

II - para o cônjuge ou companheiro(a) incluído(a) no CADBEN, desde que o direito ao benefício não tenha sido assegurado por sentença judicial, nos casos abaixo:

a) pela anulação do casamento;

b) pela separação judicial;

c) pelo divórcio, judicial ou extrajudicial;

d) pela medida cautelar de separação de corpos; ou

e) pela dissolução da união estável, judicial ou extrajudicialmente.

III - para o ex-cônjuge ou ex-companheira(o), quando se casar, constituir união estável ou cessar a vigência da decisão judicial que determinou a sua inclusão como beneficiário;

IV - para os(as) filhos(as) e enteados(as), inclusive aqueles incluídos em conformidade com o art. 5º destas IG, e para os tutelados(as), curatelados(as) ou o menor sob guarda, quando:

a) completar vinte e um anos ou vinte e quatro anos, se estudante, nos casos de filhos(as) e enteados(as), salvo se inválidos;

b) atingir a idade de dezoito anos, nos casos de guarda e de tutela;

c) ao auferir rendimentos, se maior de vinte e um anos de idade para filhos e enteados ou a qualquer idade para os demais previstos no art 5º, inciso IV destas IG;

d) cessar a tutela, a curatela ou a guarda; ou

e) após os vinte e quatro anos de idade, cessar a invalidez para os filhos(as) e enteados(as).

V - para a(o) pensionista contribuinte, quando abdicar da pensão e passar a receber pensão especial prevista na Lei nº 8.059, de 1990;

VI - para a(o) viúvo(a), na condição de pensionista contribuinte, que contrair matrimônio ou constituir união estável;

VII - pelo falecimento;

VIII - para os militares temporários contribuintes do FuSEx, pelo licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

IX - por sentença judicial, transitada em julgado;

X - quando o militar optar pelo recebimento da sua remuneração ou dos seus proventos por outro órgão público; e

XI - para os beneficiários incluídos em conformidade com o art. 6º destas IG, quando passarem a auferir rendimentos, segundo o parâmetro à época da inclusão no FuSEx.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 16. Os recursos orçamentários e financeiros do FuSEx são provenientes de:

I - contribuições mensais obrigatórias;

II - indenizações referentes à AMH prestada aos beneficiários do FuSEx; e

III - outras fontes.

Art. 17. Compete ao DGP, por intermédio da Diretoria de Planejamento e Gestão Orçamentária (DPGO), o gerenciamento e a gestão dos recursos financeiros do FuSEx, de acordo com o previsto no Decreto nº 92.512, de 1986, e nestas IG.

Art. 18. Os recursos financeiros do FuSEx serão aplicados para complementar o custeio da AMH aos seus beneficiários, podendo, com autorização do Chefe do DGP, ser empregados em despesas correntes e em investimentos diretamente voltados à manutenção e melhoria da qualidade e à ampliação da capacidade de prestação dos serviços relacionados à AMH.

Art. 19. O saldo financeiro do FuSEx, ao final do exercício, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

CAPÍTULO VI
DOS CONTRIBUINTES

Art. 20. São contribuintes do FuSEx os militares, na ativa ou na inatividade, exceto alunos dos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva e cabos e soldados do Efetivo Variável, os(as) pensionistas contribuintes do FuSEx e beneficiários da AMH e os(as) contribuintes do FuSEx e não

Beneficiários(as) da AMH, conforme constam, respectivamente, nos incisos XX e XXXVI do art. 3º destas IG.

§ 1º As pensionistas, filhas de militares, que não possuem vínculo de dependência com o instituidor da pensão, mas que se habilitaram à pensão militar amparadas pelo desconto de um vírgula cinco por cento do soldo do militar, de acordo com o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, e que deixaram de ser excluídas da AMH com base na Portaria nº 244/DGP, de 7 de outubro de 2019, por terem ultrapassado o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, serão consideradas, para fins de desconto da contribuição para a Assistência Médico-Hospitalar e Social e da indenização pela AMH prestada, nas mesmas condições das pensionistas que mantém vínculo de dependência com o instituidor da pensão.

§ 2º As pensionistas a que se refere o parágrafo anterior poderão requerer a sua exclusão como beneficiária e contribuinte do FuSEx, devendo a administração seguir, no que for pertinente, os procedimentos e as orientações constantes da Portaria nº 244-DGP, de 2019.

§ 3º A(O) militar do Exército que receber pensão militar com vínculo de dependência com o instituidor da pensão poderá pedir a suspensão do desconto sobre o soldo de menor valor, mediante requerimento encaminhado à sua UV, desde que não haja dependentes instituídos pelo militar gerador da pensão de menor valor.

§ 4º A(O) pensionista contribuinte do FuSEx, que receber mais de uma pensão militar, poderá pedir a suspensão do desconto sobre a pensão militar de menor valor, mediante requerimento encaminhado à sua UV, desde que não haja dependentes beneficiários(as), incluídos(as) pelo titular gerador dessa pensão de menor valor.

§ 5º A(O) pensionista viúva(o) de militar, contribuinte do FuSEx, na situação de dependente de militar do Exército, fica desobrigada(o) da contribuição incidente sobre a pensão, desde que não haja dependentes beneficiários incluídos pelo militar gerador dessa pensão.

§ 6º A(O) pensionista viúva(o) de militar, contribuinte do FuSEx, na situação de dependente de militar de outra Força, mediante requerimento, poderá solicitar a exclusão do FuSEx, desde que não haja dependentes beneficiários incluídos pelo militar gerador dessa pensão.

§ 7º Nos casos de beneficiário(a) titular do FuSEx, casado(a) ou com união estável com outro beneficiário(a) titular, prevalecerá como titular para o FuSEx o de maior precedência hierárquica, podendo ficar o cônjuge deste(a), mediante requerimento encaminhado à UV, dispensado(a) de contribuir, sendo que, neste caso, os dependentes que não obtiverem amparo na regulamentação para serem incluídos na relação de beneficiários do FuSEx do cônjuge de maior precedência perderão a condição de beneficiários(as) do FuSEx.

§ 8º Com referência ao parágrafo anterior, os dependentes do militar de menor precedência hierárquica poderão ser excluídos do FuSEx caso a opção desse militar seja a de se tornar dependente de outro militar em vez de ser contribuinte do FuSEx.

§ 9º Cessando as situações de dependência previstas nos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo, o(a) militar ou pensionista contribuinte que, por opção própria, tenha passado à condição de dependente, deverá requerer, na sua UV, o retorno à condição de titular e a reinclusão no FuSEx, sua e de seus dependentes, respeitando o previsto no art. 15 destas IG.

§ 10. O militar na inatividade, que passou à reserva ou foi reformado, recebendo soldo proporcional ao tempo de serviço, do seu posto ou graduação, terá o percentual de desconto incidindo sobre os proventos resultantes.

§ 11. O(A) pensionista especial, amparado(a) pela Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, e o(a) pensionista dos contribuintes remanescentes da pensão militar, amparado(a) pelo art. 67 do Decreto nº 49.096, de 1960, não são beneficiários do FuSEx, não devendo, em consequência, contribuir para o sistema.

Art. 21. A contribuição mensal obrigatória, regulada em portaria do Comandante do Exército, será constituída de percentuais que incidem sobre as parcelas que compõem a pensão, a remuneração ou os proventos, respectivamente, para os(as) pensionistas contribuintes e para os militares.

CAPÍTULO VII
DAS INDENIZAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 22. As despesas indenizáveis, relativas aos atendimentos, serão cumulativas e acrescidas, mensalmente, ao saldo devedor do contribuinte do FuSEx constante de sua ficha financeira.

§ 1º As despesas indenizáveis, relativas à AMH prestada aos beneficiários do FuSEx, correspondem a vinte por cento do total do atendimento, se cobertas pelo sistema, e a cem por cento, no caso de despesas não cobertas, mas financiadas pelo FuSEx, sendo ambas pagas pelo contribuinte.

§ 2º O valor da parcela a ser averbada para desconto mensal, relativa às despesas indenizáveis provenientes de atendimentos, deverá corresponder a percentual do soldo do militar ou do soldo do posto ou graduação que deu origem à pensão militar ou da quota-parte, fixado em portaria do Comandante do Exército, considerando o limite estabelecido no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001.

§ 3º O saldo devedor do titular deverá ser descontado nos meses subsequentes até a quitação integral da dívida, observado o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 23. Não constituem objeto de indenização, seja para os militares da ativa ou na inatividade, seja para seus dependentes, os seguintes itens:

I - perícias médico-legais, medidas profiláticas e evacuações médicas quando tais procedimentos forem determinados, por autoridades competentes, para atender interesse do serviço;

II - consultas e honorários relacionados à mão-de-obra com a AMH quando os serviços forem prestados pelos profissionais dos quadros das OM;

III - taxa de remoção, quando a mesma for realizada com meios próprios das OM; e

IV - inspeções de saúde, quando do interesse do serviço.

§ 1º As despesas listadas neste artigo serão cobertas pelo Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar (FCAMH).

§ 2º São autoridades competentes para determinar os procedimentos previstos no inciso I, deste artigo, o Comandante do Exército, o Chefe do DGP, os comandantes militares de área, os comandantes de RM e o Diretor de Saúde.

Art. 24. Os militares, da ativa e na inatividade, terão direito à AMH custeada integralmente pelo Estado, quando dela necessitarem, em qualquer época, somente pelos agravos relacionados com os seguintes motivos:

I - ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - acidente em serviço;

III - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; e

IV - moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, decorrente de condições inerentes ao serviço.

Parágrafo único. As despesas listadas neste artigo serão cobertas com recursos do FCAMH.

CAPÍTULO VIII
DOS RESSARCIMENTOS

Art. 25. Os ressarcimentos aos contribuintes do FuSEx serão efetuados apenas quando os atendimentos aos beneficiários forem realizados por OCS, PSA ou estabelecimento comercial especializado e de acordo com a regulamentação específica.

Art. 26. Os ressarcimentos, de que trata o artigo anterior, somente serão permitidos para atendimentos enquadrados nos seguintes casos, de acordo com regulamentação específica:

I - nos casos de emergência médica ou comprovada urgência médica;

II - em caráter eletivo, quando, excepcionalmente, exaurida a possibilidade de atendimento na OMS e rede contratada, credenciada ou conveniada local, o beneficiário requerer à RM**,** a que estiver vinculado, o atendimento em OCS, PSA não contratado ou conveniado ou estabelecimento comercial especializado. Havendo autorização da RM, após consulta à D Sau, o ressarcimento das despesas médicas ocorrerá conforme regulado por IR; e

III - atendimento no exterior.

§ 1º Não serão motivos de ressarcimento as despesas com evacuação e translado de corpos, aquisição de medicamentos no território nacional e outras despesas de rotina.

§ 2º As despesas decorrentes da evacuação, em caráter de emergência médica e/ou comprovada urgência médica, pagas pelo interessado, poderão ser ressarcidas mediante requerimento dirigido ao comandante da RM de vinculação do interessado, encaminhado por meio do canal de comando e instruído conforme regulamentação específica.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados ressarcimentos, conforme regulamentação específica, dentro dos limites estabelecidos em convênio ou contrato com OCS e PSA regional. Na ausência do procedimento e/ou exame na tabela em convênio ou contrato com OCS e PSA, poderá ser utilizada tabela oficial ou valores obtidos por intermédio de pesquisa de mercado, desde que previamente homologados pela D Sau, conforme o inciso II deste artigo, nos seguintes casos:

I - aquisição de próteses ou órteses;

II - aquisição de medicamentos no exterior; e

III - assistência domiciliar.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O ex-militar reintegrado às fileiras do Exército deverá contribuir para o FuSEx.

§ 1º No caso de reintegração por motivo de saúde, o militar terá o tratamento médico-hospitalar referente à patologia pela qual foi reintegrado custeado com recursos do FCAMH.

§ 2º O reintegrado que não contribuir para o FuSEx terá, custeada pelo FCAMH, a AMH prestada exclusivamente à sua pessoa.

Art. 28. O Chefe do DGP, o Diretor de Saúde e os comandantes de RM poderão ampliar a AMH prestada aos beneficiários do FuSEx pelo estabelecimento de convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou credenciamentos com particulares, conforme regulamentação e observado o crédito disponível para tal.

Art. 29. Caberá à Secretaria de Economia e Finanças gerir, segundo a legislação do Fundo do Exército, as receitas financeiras relativas ao FuSEx.

Art. 30. É responsabilidade dos comandantes de RM acompanhar, controlar e fiscalizar o funcionamento dos Órgãos do Sistema FuSEx, localizados na área de sua jurisdição.

Art. 31. O DGP, após submeter à apreciação do Estado-Maior do Exército, baixará as IR referentes a estas IG.

Art. 32. O anistiado político militar, beneficiado pela Lei n° 10.559, de 13 de novembro de 2002, deve contribuir para o FuSEx, sendo, portanto, beneficiário titular.

§ 1º O cadastramento/recadastramento do beneficiário titular anistiado político será realizado pela sua UV.

§ 2º O cadastramento/recadastramento dos dependentes dos contribuintes titulares do FuSEx, anistiados políticos, serão realizados, desde que atendidos os requisitos da legislação reguladora de cadastramento/recadastramento do FuSEx.

Art. 33. Caberá ao Chefe do DGP, mediante parecer da D Sau e DPGO, dirimir dúvidas técnicas e baixar IR ou Normas Complementares a estas IG.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante do Exército.

ANEXO

Visualização Geral dos Tipos de Dependentes/Beneficiários
(Para efeito de cadastramento/recadastramento no FuSEx)

